



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



## SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, /SEMED

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022/CPL

# JUSTIFICATIVA

**CONTRATAÇÃO DIRETA POR “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”, DE 1600 (MIL E SEISCENTOS) INSCRIÇÕES E 140 (CENTO E QUARENTA) CORTESIAS, JUNTO A EMPRESA INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 10.614.200/0001-98, PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESPECIFICAMENTE AOS PROFESSORES, COORDENADORES E GESTORES DE INSTITUIÇÕES E REDES DE ENSINO PARA PARTICIPAREM DE 03 (TRÊS) SIMPÓSIOS E SEMINÁRIO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



PROCESSO Nº 165/2022/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SEMED

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO ABERTO A PÚBLICO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

### JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em análise pretensão de contratação de inscrição de servidores públicos municipais nos 03 (três) Simpósios e 01 (um) Seminário “BNCC E DCT NA PRÁTICA: GESTÃO DE RESULTADOS EDUCACIONAIS: 1 – SIMPÓSIO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO DA ESCOLA, 2 - SIMPÓSIO DE PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO COM BASE EM INDICADORES, 3 - SIMPÓSIO EXTRATÉGIAS DE COMBATE DA EXCLUSÃO E ABANDONO ESCOLARES e 4 – SEMINÁRIO DE APRENDIZAGEM HÍBRIDA – SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA IMPLEMENTAR COM EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E CRIATIVIDADE, a serem promovidos pela Empresa INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 10.614.200/0001-98, .

A Constituição de 1988 determina que a educação é um dever do Estado, e que um dos princípios que a regem é o da valorização dos profissionais da educação escolar:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Secretaria Estadual de Educação, no cumprimento do disposto na Constituição Federal, que preceitua no art. 205 que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, tem a missão institucional de “garantir o acesso, a permanência com sucesso na escola e o desenvolvimento da Educação Integral humanizada, por meio da gestão democrática e inovação educacional”.

A realização dos simpósios e seminário, tem por premissas a eficácia e eficiente capacitação dos profissionais da área de educação. Assim, para que os serviços de educação





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



sejam prestados com eficácia, legitimidade e eficiência, é preciso investimento adequado na formação e atualização dos profissionais.

Os simpósios e seminário serão realizados no modo aberto ao público em geral, mediante pagamento de inscrição, acontecerá nos dias 30, 31 de março e 1º de abril de 2022 e tem como objetivo “capacitação plena dos professores participantes para a aplicação em sala de aula, com eficiência, das competências gerais da educação básica e demais regras e orientações inovadoras previstas na BNCC e no DCT acerca do currículo da educação infantil e do ensino fundamental, do projeto político pedagógico, e da formação do professor”.

A realização dos eventos tem como público alvo “Professores da Educação Infantil ao Ensino Médio, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores, Diretores e Gestores Escolares, Profissionais de Apoio Educacional, monitores outras áreas ligadas a docência.”.

Não se trata, então, de contratação exclusiva da empresa para ministrar curso fechado (“in company”).

Diante do exposto, passamos aqui justificar a necessidade de capacitação de profissionais da área de educação para o ensino remoto.

Portanto, para que os servidores públicos possam conferir efetividade ao princípio da eficiência em especial, e a todo o regime jurídico administrativo em geral, se faz necessária sua suficiente e permanente capacitação.

A Constituição Federal atribui à capacitação permanente dos servidores públicos uma posição de destaque no plano constitucional, ao estabelecer no artigo 41, § 1º, III, que uma das formas de perda do cargo público em caso de servidor estável é a insuficiência em avaliação periódica de desempenho.

Compete à Administração Pública prestar serviços públicos com eficiência, tem-se por evidente que tais serviços aos públicos serão prestados pelos agentes públicos, que devem fazê-lo com excelência, portanto, da premissa de que ofertar possibilidade de capacitação plena aos servidores públicos é de interesse público e um objetivo a ser buscado e efetivado pelo administrador público.

Dentre todos os misteres constitucionais postos a cargo do Estado, sem dúvida que a educação é um dos mais relevantes, a esse respeito a Carta Constitucional não faz alusão apenas aos professores como destinatários da valorização preconizada, mas a todos os profissionais da educação escolar.

Compreensível tal determinação constitucional, uma vez que a educação se processa em sistema, envolvendo as entidades da federação, a sociedade, e obviamente, todos os servidores públicos que atuam na área, sejam professores ou não.

A plena capacitação de profissionais da área de educação escolar é uma das formas de valorização profissional de que trata a Constituição.

No que se refere ao ensino, é preciso que se registre também, deve ser ministrado com base nos princípios previstos na Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que são Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial, e
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Os serviços de educação deverão ser prestados de acordo com a Base Nacional Curricular Comum – BNCC.

A Lei nº 9394/96 estabelece que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

De outro turno, também estabelece referida Lei que:

Art. 62

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

Sabe-se que todo o processo de ensino e aprendizagem tem como um dos fundamentos a Base Nacional Comum Curricular, nesse sentido a obtenção de excelência e qualidade do ensino depende diretamente da exata compreensão e aplicação das normas e valores contidos na Base Nacional Comum Curricular.

Assim sendo, é que os professores da rede municipal sejam plenamente capacitados em relação às normas estabelecidas na Base Nacional Curricular Comum/BNCC, com vista a atender a necessidade da contratação de inscrição de servidores em curso de capacitação aberto ao público na área de educação.

#### **I - DA FORMA JURIDICA.**

O objetivo de capacitação plena dos servidores da área de educação pode ser atingido por duas formas jurídicas.

Pela primeira, a Administração Pública utiliza dos próprios meios e realiza diretamente a capacitação. Esta forma é legítima e possível.

A segunda forma de obter a plena capacitação de servidores na área de educação, em especial, é mediante contratação de serviços de terceiros, estranhos à estrutura orgânica da Administração, utilizando a técnica da terceirização, recomendada no que tange à melhor Administração, pública ou privada.

Recomenda-se a contratação de terceiros, quando a necessidade pública não pode ser atendida satisfatoriamente com estrutura física e de recursos humanos da Administração Pública.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25

FOLHAS: 182  
PROC.: 1651/2022  
Ass.: [assinatura]

A contratação de terceiros, se torna viável a possibilidade de ser disponibilizados profissionais qualificados, variedade de metodologia de ensino, e principalmente, atualização no que diz respeito a técnicas orientadas a melhorar a qualidade de desempenho dos profissionais da educação escolar no município de Colinas/Ma.

É perfeitamente defensável, pois, que a Administração possa se valer do mercado específico, para nele buscar professores, técnicas de ensino e aprendizagem, bem como técnicas de administração de atividades de educação para aprimorar os serviços que deve prestar à comunidade, de forma complementar.

## II - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

A prestação de serviços de capacitação e de treinamento constitui atividade econômica livre para a iniciativa privada, vale dizer, pode ser explorada economicamente de forma a que qualquer pessoa física ou jurídica pode exercê-la. Esta característica de mercado faz com que no plano da realidade fática, existam inúmeras empresas que ofertam cursos e treinamentos.

Diante da multiplicidade de ofertantes de cursos e treinamentos, a escolha dentre eles constitui conduta que se exerce no plano da discricionariedade administrativa. Portanto não constitui tal escolha um ato vinculado.

Celso Antônio Bandeira de Mello faz importante distinção entre os atos vinculados e os atos discricionários

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.

Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de oportunidade e conveniência formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.

A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar.<sup>1</sup>

Consta no artigo 37, XXI da Constituição Federal, que, toda a contratação pública deve ser precedida de licitação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 434.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25

FOLHAS: 183  
PROC.: 165 / 2022  
Ass.: [assinatura]

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de licitação preliminar à contratação obviamente reduz a discricionariedade administrativa no que tange à escolha de prestador a ser contratado, o que é evidente.

Contudo, a própria Constituição estabelece que a regra da licitação comporta exceções ressalvadas em legislação própria. Tais são as hipóteses de contratação direta.

No dizer ainda de Celso Antônio Bandeira de Mello, para que haja uma licitação, é preciso que estejam presentes os pressupostos dela

*É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato. Tal pressuposto diz, então, com o tema do chamado “objeto singular” e com o tema identificado como caso de “ofertante único ou exclusivo”, a serem adiante tratados.*

*É pressuposto jurídico o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover. Posto que a função de tal instituto é servir – e não desservir – o interesse público, em casos que tais percebe-se que falece o pressuposto jurídico para sua instauração. Com efeito: a licitação não é um fim em si mesmo; é um meio para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica.*

*É pressuposto fático da licitação a existência de interessados em disputá-la.<sup>2</sup>*

Se não estiver presente algum dos pressupostos, desaparece a necessidade, ou mesmo a possibilidade de realização de uma licitação preliminarmente à contratação.

Verifica-se, que se a escolha de prestador deve ser realizada por licitação, não há espaço discricionário, a não ser no que tange aos critérios de seleção passíveis de serem estabelecidos pelo gestor público.

Contudo, se o caso for de contratação direta, surge uma margem de discricionariedade, ainda que deva ser exercida nos limites legais e constitucionais.

Duas são as hipóteses de contratação direta de prestação de serviços. A contratação pode se inserir numa das situações exaustivamente fixadas pelo artigo 24 da Lei nº 8666/93, caso em que se estará diante de hipótese de licitação dispensável.

A contratação também pode se dar diretamente, nos casos em que a competição for inviável, caso em que se estará diante de hipótese de licitação inexigível.

Estes cursos específicos são dotados de uma qualificadora que os torna impossíveis de serem comparados entre si por critérios objetivos, vale dizer, são dotados de singularidade, o que os acrescenta-se às hipóteses em que a competição é inviável, tratadas no artigo 25, II da Lei nº 8666/93.

Há situações, também, em que os cursos e treinamentos podem ser contratados sem licitação em razão da particular condição da pessoa que os ministrará, como por exemplo, os cursos e treinamentos ministrados por entidade nacional de reputação ilibada e objeto social

<sup>2</sup> Ob. Cit. P. 551.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25

FOLHAS: 184  
PROC.: 165 / 2022  
Ass.: CE

voltado ao ensino, à pesquisa ao desenvolvimento institucional (caso da situação versada no art. 24, XIII da Lei nº 8666/93), ou mesmo pode ser contratado determinado curso sem licitação em razão de seu valor ser inferior ao limite fixado no artigo 24, II da Lei nº 8666/93, dentre outras hipóteses de licitação dispensável ou por licitação inexigível, se inviável a competição (por exemplo, se a situação de fato se encaixar na hipótese do art. 25, II, ou mesmo do inciso I – prestador exclusivo).

### III - DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DOS SIMPÓSIOS E SEMINÁRIOS:

Trata-se da análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 10.614.200/0001-98, para inscrições de servidores público em evento aberto ao público em geral a ser realizado conforme Planilha Especificações, Quantidades, Carga Horária e Custos.

O curso que se pretende contratar tem natureza aberta ao público em geral, e de fato, a Administração contratará certo número de inscrições para participação de servidores. Reitere-se que haverá apenas contratação de inscrição de servidores em curso aberto ao público ofertado pela empresa.

O referido curso tem o seguinte conteúdo programático (conforme material de divulgação anexo):

#### a) - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

##### 1 - SIMPÓSIO - GESTÃO DE RESULTADOS EDUCACIONAIS – AVALIAÇÃO E DESEMPENHO DA ESCOLA

DIA 30/03/2022

CARGA HORÁRIA: 04(QUATRO) HORAS (MANHÃ)

SIMPÓSIO ON-LINE (100% AO VIVO) – SIMPÓSIO - GESTÃO DE RESULTADOS EDUCACIONAIS – AVALIAÇÃO E DESEMPENHO DA ESCOLA.

PALESTRANTES: PRISCILA BOY, MARIA INÊS FINI E THEREZA PENNA FIRME

QUANTIDADE - 400

PÚBLICO ALVO – Professores, coordenadores e gestores de instituições e redes de ensino.

DIA 30/03/2022

##### 2 - SIMPÓSIO - GESTÃO DE RESULTADOS EDUCACIONAIS – PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO COM BASE EM INDICADORES.

CARGA HORÁRIA: 04(QUATRO) HORAS (TARDE)

SIMPÓSIO ON-LINE (100% AO VIVO) - SIMPÓSIO - GESTÃO DE RESULTADOS EDUCACIONAIS – PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO COM BASE EM INDICADORES.

PALESTRANTES: CIPRIANO CARLOS LUKRESI, MARIA HENLENA GUIMARÃES E MARIA INÊS FINI.

QUANTIDADE - 400

PÚBLICO ALVO – Professores, coordenadores e gestores de instituições e redes de ensino.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



**DIA 31/03/2022**

**3 - SIMPÓSIO - EXTRATÉGIAS DE COMBATE DA EXCLUSÃO E ABANDONO ESCOLARES.**

**CARGA HORÁRIA: 04(QUATRO) HORAS (MANHÃ)**

**SIMPÓSIO ON-LINE (100% AO VIVO) – SIMPÓSIO - EXTRATÉGIAS DE COMBATE DA EXCLUSÃO E ABANDONO ESCOLARES.**

**PALESTRANTES: ANA ESCOBAR, CEAR NUNES, MARIA INÊS FINI E RENATO CASAGRANDE.**

**QUANTIDADE - 400**

**PÚBLICO ALVO – Professores, coordenadores e gestores de instituições e redes de ensino.**

**DIA 31/03/2022**

**4 - APRENDIZAGEM HÍBRIDA – SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA IMPLEMENTAR COM EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E CRIATIVIDADE.**

**CARGA HORÁRIA: 04 (QUATRO) HORAS (TARDE)**

**SEMINÁRIO ON-LINE (100% AO VIVO) – APRENDIZAGEM HÍBRIDA – SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA IMPLEMENTAR COM EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E CRIATIVIDADE.**

**PALESTRANTES: GUIOMAR NANO DE MELO, JOSÉ MORAN, KARLA PRISCILA, MAX HAETINGER, ROBERT AMAZZARIOL VALPE AQUINO E VASCO MORETTO.**

**QUANTIDADE - 400**

**PÚBLICO ALVO – Professores da Educação Infantil ao Ensino Médio, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores, Diretores e Gestores Escolares, Profissionais de Apoio Educacional, monitores outras áreas ligadas a docência.**

**DIA 01/04/2022**

**CARGA HORÁRIA: 04 (QUATRO) HORAS (MANHÃ)**

**SEMINÁRIO ON-LINE (100% AO VIVO) – APRENDIZAGEM HÍBRIDA – SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA IMPLEMENTAR COM EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E CRIATIVIDADE.**

**PALESTRANTES: GUIOMAR NANO DE MELO, JOSÉ MORAN, KARLA PRISCILA, MAX HAETINGER, ROBERTAMAZORIO VALPE AQUINO E VASCO MORETTO.**

**QUANTIDADE - 400**

**PÚBLICO ALVO – Professores da Educação Infantil ao Ensino Médio, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores, Diretores e Gestores Escolares, Profissionais de Apoio Educacional, monitores outras áreas ligadas a docência.**

A análise do conteúdo programático do curso revela absoluta pertinência com a necessidade de capacitação e de treinamento dos profissionais da área de educação em relação às normas da BNCC e DCT.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25

FOLHAS:	186
PROC.:	165 / 2022
Ass.:	

O exame do conteúdo programático, do currículo do professor que ministrará o curso, dos objetivos e do público alvo leva à conclusão de que constitui um objeto com natureza singular.

A singularidade do objeto é o primeiro requisito para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93.

#### **IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PRÉVIA**

A licitação somente é possível, se presentes os seus pressupostos. No caso de contratação prestação de serviços de ministração de simpósios e seminário abertos ao público a licitação não é possível, diante de dois fatores: inexistência de competição e inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Os simpósios e seminário são ofertados no mercado, em data e com conteúdo definidos e determinados pela entidade que os promove. Não há qualquer margem ou discricão administrativa possível para adequar a data de realização ou mesmo o conteúdo a ser ministrado. Somente é possível contratar o curso ou treinamento na modelagem e com a configuração ofertada e que fosse possível qualquer ingerência administrativa no que tange a data ou conteúdo programático dos cursos, a licitação não seria possível diante da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento, em face da singularidade do objeto a ser contratado.

#### **V - DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO CURSO EM QUESTÃO – JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR**

Diante de suas particulares características, a contratação não se insere em nenhuma das hipóteses de licitação dispensável previstas no artigo 24 da lei geral de licitações. Também não é o caso de licitação, como sustentado.

A hipótese é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Dispõe a Lei nº 8666/93 que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Lei determina que nos casos em que a competição for inviável, a licitação será inexigível.

Sobre singularidade do objeto, os cursos e treinamentos em análise, ofertados pela empresa INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 10.614.200/0001-98, caracterizam o objeto singular de que trata o artigo 25, II da Lei nº 8666/93.

A propósito de singularidade de bens e serviços, merece destaque o ensinamento clássico de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:

*Os bens singulares não são licitáveis. Um bem qualifica-se desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros.*

*Esta individualidade pode provir de o bem ser singular (a) em sentido absoluto, (b) em razão de evento externo a ele ou (c) por força de sua natureza íntima.*

*a) singular em sentido absoluto é o bem de que só existe uma unidade...*

*b) singular em razão de evento externo é o bem a que se agrega significação particular excepcional...*

*c) singular em razão da natureza íntima do objeto é o bem em que se substancia a realização artística, técnica ou científica caracterizada pelo estilo ou cunho pessoal de seu autor...*

*Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal, expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida...*

*Todos estes serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.*<sup>3</sup>

Singular, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>4</sup> “é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador.” O fator nuclear da singularidade é a possibilidade de identificar no bem analisado, traços e características que não estão presentes em outros bens de mesma natureza, o que torna a comparação impossível.

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 553.

<sup>4</sup> Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 588.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



A inviabilidade de competição é, pois, situação de fato na qual a Administração Pública não dispõe de condições jurídicas de estabelecer critérios objetivos de julgamento de certame licitatório, exatamente pela impossibilidade material de comparação entre os serviços que se pretende contratar.

A respeito do assunto MARÇAL JUSTEN FILHO demonstra, com propriedade, que a inviabilidade de competição decorre de um interesse público peculiar que somente pode ser atendido por um objeto singular:

*Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as peculiaridades do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopadora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.*

*Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extra normativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão 'objeto singular', que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por 'equivalentes'.*

*Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender o interesse público ou pela impossibilidade de atendimento ao interesse público, de modo equivalente, através de outro objeto.*<sup>5</sup>

interessados.

Consoante posicionamento unânime em doutrina, singular não significa único. O curso que se pretende contratar certamente não é único no mercado que poderia atender à necessidade administrativa. Porém, tal não é entrave para que possa haver a contratação direta.

<sup>5</sup>Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., Dialética, 2005, p.233.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



O que tem relevância jurídica é o fato de que embora não seja único, é dotado de características técnico-científicas que os tornam incomparáveis a outros cursos eventualmente existentes no mercado.

Sobre o tema, salienta ainda Marçal Justen Filho que

*A inviabilidade de competição se configura não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 25 da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal.*

*A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.<sup>6</sup>*

## **VI - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA.**

Deve-se demonstrar que a empresa ofertante é dotada de notória especialização. Repita-se que, notória especialização, nos termos do disposto no art. 25, § 1º da Lei nº 8666/93:

*Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

No que diz com a prova de notória especialização da empresa a ser contratada, foram juntados ao processo inúmeros documentos que revelam o conceito da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, a atender os requisitos de prova de aptidão subjetiva e de aptidão subjetiva – notória especialização.

Já foram clientes da empresa em cursos e treinamentos os seguintes órgãos e entidades:

Tribunal de Justiça (MA, AL, GO, PI, TO, MS, MT)  
Tribunal Regional do Trabalho (AL, GO, MA, PI, MT)  
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Assembléias Legislativas (MA, TO, GO, PI, MS, MT)  
Auditoria Geral da União  
ANVISA  
INB – Indústrias Nucleares do Brasil

<sup>6</sup>Ob. cit. p. 287.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



CONAB – Companhia Nacional de Abastamento  
CORREIOS - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
ELETRONORTE – Centrais Elétricas do Norte do Brasil  
EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
FUNAI - Fundação Nacional do Índio  
FUNASA - Fundação Nacional de Saúde  
Governos Estaduais (MA, TO, GO, PI, CE, AL, MT, MS, AM, PB, outros)  
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária  
Justiça Federal (TO, MA, PI, AL, GO, MS, MT)  
Ministérios da República  
Ministério Público Federal (TO, MA, PI, AL)  
Ministérios Públicos Estaduais (MA, PI, AL, CE, GO, TO)  
Polícia Federal(TO)  
Prefeituras Municipais (TO, GO, MA, PI, CE, AL, MT, MS, AM, PB, outros)  
Procuradoria da República  
Procuradoria do Trabalho  
Receita Federal  
Polícia Rodoviária Federal  
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa  
SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados  
TCEs - Tribunais de Contas dos Estados (MA, PI, CE, AM, GO, MT, MS)

Há no processo atestados de capacidade técnica que revelam a excelência na prestação de serviços de ministração de cursos e treinamentos de âmbito nacional.

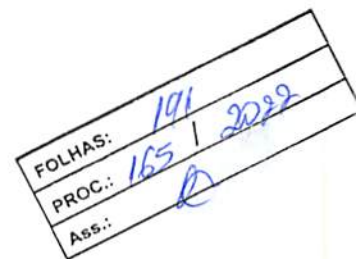
Segundo informações coletadas, a empresa INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 10.614.200/0001-98, foi fundada no início de 2006, e é uma empresa especializada em capacitação e aperfeiçoamento, consultoria e prestação de serviços técnicos em diversas áreas, com a finalidade principal de oferecer em todo o país, com excelência e notoriedade, orientação técnico-jurídica e desenvolver eventos abertos e fechados voltados para a Administração Pública brasileira.

Tem a empresa como objetivo institucional capacitar e preparar os agentes públicos para a tomada de decisões e para o exercício eficiente, eficaz e seguro das suas atribuições funcionais, há quase uma década a empresa atua em parceria com a Administração Pública, na organização, produção de informação jurídica e transferência de conhecimento, principalmente na área de contratação pública, dando suporte teórico e operacional a milhares de agentes públicos, tendo como parceiros renomados palestrantes, conferencistas e instrutores, selecionados dentre os melhores profissionais do mercado, renomados, com notório conhecimento e reconhecida capacidade técnica e pedagógica.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



Assim, tem-se que os documentos juntados ao processo demonstram cumprimento do disposto na lei para caracterizar a notoriedade da especialização da empresa.

No que tange aos profissionais que atuarão na ministração do curso, não é diversa a situação, e provada a sua notória especialização:

#### **Celso Vasconcellos**

Doutor em Educação pela USP, Mestre em História e Filosofia da Educação pela PUC/SP, Pedagogo, Filósofo, pesquisador, escritor, conferencista, professor convidado de seminários de graduação e pós-graduação, consultor de secretarias de educação e responsável pelo Libertad - Centro de Pesquisa, Formação e Assessoria Pedagógica. celsovasconcellos@uol.com.br  
www.celsovasconcellos.com.br

#### **Fabio Bioca**

Publicitário e Administrador, atuou como diretor criativo, diretor de arte e gestor em agências de marketing e publicidade no Paraná, São Paulo e Santa Catarina. Fundou duas agências de publicidade e comunicação digital, a partir de 2005, em Florianópolis. Sua vivência diária com a comunicação e o atendimento a inúmeros clientes que demandaram a necessidade da construção da sua imagem nos meios online e offline foram fundamentais para que esses profissionais desenvolvessem suas características pessoais aprimorando suas interações.

#### **Jane Haddad**

Mestre em Educação pela Universidade Tuiuti do Paraná (2010-2013). Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Newton Paiva (2004), Teoria Psicanalítica pela UFMG (2001) e Psicopedagogia pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (1999). Graduada em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1998).

Atuou por mais de 22 anos em escolas como professora, coordenadora pedagógica e diretora. É conferencista, tendo participado de inúmeros eventos educacionais (nacional e internacional). Autora de diversos artigos sobre educação em sua relação com a comunidade; indisciplina escolar; relação família e escola; transtornos educacionais dentre outros temas. Atualmente colabora com seus artigos na revista Direcional Educador e na Revista BIS do Sindicato das Escolas Particulares de BH-MG. Autora dos livros: "Educação e Psicanálise: Vazio existencial", "O Que Quer a Escola: Novos Olhares resultam em Outras Práticas" e Cabeça nas Nuvens: orientando Pais e Educadores sobre o Transtorno do Déficit de Atenção, publicados pela editora WAK, do Rio de Janeiro. Coautora do livro Escola no Divã lançado em 2018.

#### **Jeanine Rolim**

Psicóloga, pedagoga, escritora e palestrante. Pós graduada na Teoria da Modificabilidade Estrutural Cognitiva de Reuven Feuerstein e em Terapia Cognitivo Comportamental. Terapeuta do Esquema pelo Wainer / IPTC com certificação internacional junto à International Society of Schema Therapy - ISST/NEAPC. Professora convidada em seminários de especialização e extensão na PUC/PR, Instituto Paranaense de Terapias Cognitivas (IPTC) e Núcleo de Estudos em Psicologia (NEPSI) de Minas Gerais, entre outras instituições.

Com grande experiência em gestão educacional, atuou por dois anos junto à população de risco numa ONG colombiana. Coautora dos livros Bullying sem Blá-blá-blá - versões teen e adulto





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



(2013) e do capítulo Psicoeducação do Esquema Inicial Desadaptativo de Inibição Emocional (no prelo, Editora Synopsis).

#### **Julio Luchmann**

Formado em Filosofia e História, especialista em Psicopedagogia, Neurociência e Emoção, mestre em Educação e doutorando em Emoção e Cognição. O professor Julio atua como palestrante, coach, escritor e psicopedagogo especialista em educação e emoção. É diretor da Orez Educação pela qual oferece formação para professores, orienta pais no programa escola para pais, trabalha com desenvolvimento cognitivo e emocional de alunos e orienta empresas no que tange a questões emocionais, como é o caso do programa Ergonomia Emocional.

#### **Marcos Meier**

Psicólogo, professor de matemática, escritor e mestre em educação. Palestrante nacional e internacional a respeito de relacionamento interpessoal nas empresas, educação de filhos e formação de professores. Possui uma coluna semanal na RPC TV, afiliada da Rede Globo no Paraná, na qual discorre sobre educação e comportamento. Sobre estes temas, é também comentarista de rádio há mais de 15 anos e autor de mais de dez livros. Por sua contribuição à cidade, recebeu o título de cidadão honorário de Curitiba. Sua principal contribuição à Educação foi sua proposta à Teoria da Modificabilidade Estrutural Cognitiva do autor Reuven Feuerstein sugerindo a inclusão dos aspectos relativos ao vínculo professor-aluno como fator essencial na aprendizagem. [www.marcosmeier.com.br](http://www.marcosmeier.com.br)

A capacidade técnica e a notoriedade da especialização está plenamente demonstrada pelos documentos juntados ao processo. Provada no processo, portanto, a notória especialização da empresa e dos professores que ministrarão o curso.

#### **VII - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO**

A Lei nº 8666/93 determina no artigo 26, parágrafo único, que:

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

Plenamente demonstradas acima, as razões de escolha da empresa executante.

Resta tratar da justificativa do preço a ser pago pela prestação dos serviços.

Repita-se que os cursos serão ofertados na modalidade de abertos ao público em geral, cuja participação é condicionada ao pagamento do valor do preço da inscrição, que é determinado pela empresa ofertante dele. Não há possibilidade de ingerência administrativa na formação do preço, para comprovação da justificativa dos preços contratados, apresentamos a planilha de custos abaixo discriminados:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25

FOLHAS: 193  
PROC.: 165 / 2022  
Ass.: @

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
2	<b>SIMPÓSIO: PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO COM BASE EM INDICADORES - 8ª EDIÇÃO</b> (Carga Horária: 4h, Período: 30/03/22 das 14h às 18h) Inscrição pagante incluindo: Apostila digital específica do evento e certificado de participação.	400	R\$590,00	R\$236.000,00
DESCONTO:		-15,00%	-R\$ 88,50	-R\$ 35.000,00
CORTESIA:		30	-	-
TOTAL DE INSCRIÇÕES:		430	-	-
VALOR TOTAL:				R\$ 201.000,00

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
------	---------------------	-----------------------------	--------------------	-----------------

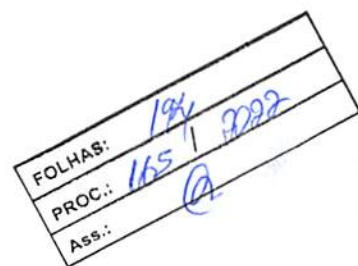
	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	<b>SIMPÓSIO: GESTÃO DE RESULTADOS EDUCACIONAIS: AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA ESCOLA - 8ª EDIÇÃO</b> (Carga Horária: 4h, Período: 30/03/22 das 08h às 12h) Inscrição pagante incluindo: Apostila digital específica do evento e certificado de participação.	400	R\$590,00	R\$236.000,00
DESCONTO:		-15,00%	-R\$ 88,50	-R\$ 35.000,00
CORTESIA:		40	-	-
TOTAL DE INSCRIÇÕES:		440	-	-
VALOR TOTAL:				R\$ 201.000,00

3	<b>SIMPÓSIO: ESTRATÉGIAS DE COMBATE DA EXCLUSÃO E ABANDONO ESCOLARES - 8ª EDIÇÃO</b> (Carga Horária: 4h, Período: 31/03/22 das 8h às 12h) Inscrição pagante incluindo: Apostila digital específica do evento e certificado de participação.	400	R\$590,00	R\$236.000,00
DESCONTO:		-15,00%	-R\$ 88,50	-R\$ 35.000,00
CORTESIA:		40	-	-
TOTAL DE INSCRIÇÕES:		440	-	-
VALOR TOTAL:				R\$ 201.000,00





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE E DE PARTICIPANTES	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
4	<b>SEMINÁRIO: APRENDIZAGEM HÍBRIDA – SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA IMPLEMENTAR COM EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E CRIATIVIDADE</b> (Carga Horária: 4 h, Período: 31/03/22 das 14h às 18h Inscrição pagante incluindo: Apostila digital específica do evento e certificado de participação.	400	R\$1.180,00	R\$472.000,00
	<b>SEMINÁRIO: APRENDIZAGEM HÍBRIDA – SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA IMPLEMENTAR COM EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E CRIATIVIDADE</b> (Carga Horária: 4 h, Período: 01/04/22 das 08h às 12h Inscrição pagante incluindo: Apostila digital específica do evento e certificado de participação.			
DESCONTO:		-20,00%	-R\$ 236,00	-R\$ 94.400,00
CORTESIA:		30	-	-
TOTAL DE INSCRIÇÕES:		430	-	-
VALOR TOTAL:				R\$ 377.600,00
TOTAL DE CORTESIAS		140		
TOTAL GERAL INSCRIÇÕES		1.740		R\$ 980.600,00

No que diz com a justificativa do preço no caso de contratações diretas, Marçal Justen Filho pondera que

*A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.*<sup>7</sup>

A referência para aferir se o preço da contratação no valor de R\$ 980.600,00 (novecentos e oitenta mil e seiscentos reais), está justo e adequado são os preços que a empresa INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 10.614.200/0001-98, contratada pratica no seu mercado próprio. As outras contratações realizadas pela empresa proponente são, pois, a referencia para aferição da razoabilidade do preço.

Assim já determinou o Tribunal de Contas da União, que no caso da contratação direta por inexigibilidade, a justificativa do preço se dará pela comparação entre os preços propostos pela empresa que se pretende contratar, e os preços praticados por ela em face de outros órgãos e entidades públicos ou contratações particulares:

<sup>7</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 528.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25



**A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.**

**A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “*aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado*”. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições “*foi tecnicamente motivada pela entidade*”. Quanto ao preço, destacou que, “*mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93*”, ressaltando ainda que “*o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas*”. Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado “*que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio*”. Ponderou, contudo, que “*essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa*”. Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, “*especialmente frente à ausência de dano ao erário*”, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. **Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015**





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25

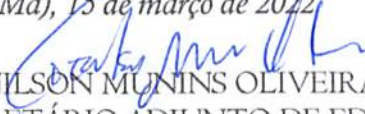
FOLHAS: 196  
PROC.: 165 / 2022  
Ass.: [assinatura]

Neste sentido, tem-se que o preço proposto, por participante inscrito se justifica e é razoável, pois compatíveis com outras contratações que a empresa INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 10.614.200/0001-98, celebrou com outros órgãos e entidades públicos.

Conclui-se, assim, que a contratação no formato proposto, com inscrição de servidores em evento aberto ao público (i) tem previsão legal; (ii) atende à necessidade da Administração Pública.

Assim, na ótica da Administração Municipal, no exercício de sua competência discricionária, pelas razões expostas, a contratação de inscrições para participação de curso aberto para a formação de profissionais da área de educação em ensino remoto atende o interesse público municipal.

*Colinas (Ma), 15 de março de 2022*

  
GENILSON MUNINS OLIVEIRA ROSA  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO